



Autos nº 0501720-02.2011.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Recuperação judicial e Falência
Autor: Eli Tur Turismo Ltda ME
Falido: Joinvilletur Ltda ME

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Falência proposta por Eli Tur Turismo Ltda ME, em face de Joinvilletur Ltda. ME, partes devidamente qualificadas.

Aduz, em síntese, que as partes entabularam contrato para a compra e venda de um ônibus Volvo/B12 400 6x2, placas III4297, comprometendo-se a parte ré ao pagamento de R\$ 180.000,00. Contudo, houve o total inadimplemento por parte da requerida. Juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou Contestação (fls. 57/68), alegando, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de documentos essenciais e por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou o pagamento parcial do débito, equivalente a R\$ 30.000,00; a culpa da parte autora pelo descumprimento contratual, pois não viabilizou a transferência do veículo para a titularidade da parte ré, acarretando-lhe prejuízos com a apreensão do ônibus; e a nulidade da cláusula 3ª do contrato de compra e venda, pois a parte autora reteve o certificado de transferência do automóvel. Juntou documentos.

Em réplica (fls. 79/99 e 100/133), a parte autora rebateu os argumentos esposados na defesa da parte ré, repisando as teses firmadas na exordial. Juntou novos documentos.

Proferiu-se despacho saneador à fl. 134 e oportunizou-se a dilação probatória às partes.

Designada audiência (fl. 142), a proposta de conciliação restou inexitosa, ouviu-se uma testemunha arrolada e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 151).

O representante do Ministério Público manifestou-se pe improcedência da demanda, por ausência de liquidez da obrigação (fls. 154/158).

É o relatório.

Da carência da ação

Insurge-se a parte ré pela extinção da ação, sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais para instruir a demanda, bem como pela falta de interesse de agir da parte autora.

Contudo, trata-se de argumentos genéricos, destituídos de qualquer fundamento, pois a parte ré não aponta qual a documentação que entende ser imprescindível para o deslinde do feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Joinville
3ª Vara Cível

160
x

Registre-se que a parte autora juntou aos autos os instrumentos necessários para sua representação processual (fls. 30/32), bem como Contrato de Compra e Venda de Veículo (fls. 33/34), instrumento de protesto (fl. 35), notificação (fls. 37/38), cheques emitidos pela parte ré e não compensados por ausência de fundos (alínea 22, fl. 119), extrato de restrições creditícias efetivadas em nome da parte demandada (fls. 120/123), bem como consultas de processos ajuizados em face da requerida (fls. 124/133).

Outrossim, justifica-se o interesse de agir quando a parte demonstrar a necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional, empregando-se para tanto o meio adequado para solução de sua pretensão.

A respeito:

A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado. (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.070906-1, de Capinzal, rel. Des. Cid Goulart, j. 09-04-2013)

In casu, a pretensão da parte autora está embasada no inadimplemento do Contrato de Compra e Venda de Veículo (fls. 33/34) e no risco de não vir a receber o seu crédito, o que autoriza o ajuizamento da presente demanda.

Ressalte-se, ademais, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito" (Art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Portanto, afastam-se as preliminares suscitadas.

Mérito

Busca a parte autora a decretação da falência da parte ré, com a reunião de todos os seus bens, para o adimplemento das obrigações existentes perante os seus credores, notadamente do crédito decorrente do Contrato de Compra e Venda de Veículo entabulado entre as partes.

Dispõe o art. 94, I, da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;

No caso em tela, a parte autora instruiu o pedido falimentar com um título executivo, representado pelo Contrato de Compra e Venda de Veículo (fls. 33/34), tendo por obrigação líquida a quantia de R\$ 180.000,00 (Cláusula Segunda), sendo este firmado por ambas as partes e duas testemunhas, nos termos do Art. 585, II, do CPC.

Conquanto assevere a parte ré que houve o adimplemento da quantia



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 3ª Vara Cível

161
 8

de R\$ 30.000,00 mediante a emissão dos Cheques n. 4001919, 400192 e 400193 (terceiro parágrafo da fl. 58), não logrou comprovar a efetiva compensação dos referidos títulos de crédito, sendo oportuno destacar do extrato de fl. 68 que o Cheque n. 400192 foi devolvido por ser título de crédito sem fundos.

Outrossim, as cópias apresentadas pela parte autora (fl. 119), emitidas pela parte ré, também foram devolvidas pela casa bancária, sem contudo haver evidências de que tais títulos dizem respeito ao contrato em comento.

Colhe-se do testemunho de Valdir Boff:

Que tem conhecimento da venda do ônibus descrito na exordial, pois estava no posto de combustível onde as partes concluíram a negociação; que lembra que o valor do automóvel era de R\$ 180.000,00; que emprestou dinheiro a Sérgio Detofol para adimplir os contratos de financiamentos impagos pela parte ré; que a parte autora se queixou para a testemunha acerca do inadimplemento da parte ré sobre dois financiamentos, em relação aos quais havia se comprometido a quitar (00:01 - 02:32) (fl. 152).

Em consequência, conclui-se que a parte requerida é reconhecidamente devedora da integralidade da dívida, pois não demonstrou eventual pagamento, ainda que parcial, do débito retratado no contrato entabulado entre as partes (Art. 320 do CC).

Uma vez que o pagamento do débito é fato extintivo por excelência da obrigação assumida, a parte ré, e exclusivamente a ela, recai o dever de prová-lo de forma eficiente (Art. 333, II, do CPC).

Colhe-se da jurisprudência:

O pagamento por meio de recibo faz-se mediante a exibição de documento hábil, que observe os requisitos do artigo 320 do Código Civil, sendo do devedor o ônus da prova. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.073489-9, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, j. 31-05-2012)

Tocante à Cláusula Terceira do dito contrato (fls. 33/34), não há qualquer vício que a inquine de nulidade, sendo possível concluir de sua leitura que as partes convencionaram, de forma livre e espontânea, que a transferência da titularidade do veículo somente se daria para o nome da parte ré após a quitação da integralidade do contrato, situação esta que só não restou concretizada em razão do inadimplemento da requerida.

Assim, conforme os elementos de prova, nada há que justifique a inadimplência da parte ré. O depósito elisivo, que poderia afastar a hipótese de declaração de falência, tal como faculta o art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, não veio aos autos sendo, portanto, caso de decretação da falência, pois evidenciada a impontualidade da requerida.

Quanto ao desvirtuamento do instituto falimentar, não se ignora que a parte autora poderia ter proposto ação distinta da presente, com consequências sociais e econômicas menos abrangentes do que a decretação de falência. Contudo, a pretensão ora deduzida pela requerente encontra respaldo no Art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, detendo o credor título executivo com valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 33/34), líquido, vencido e sem pagamento pelo devedor, a falência é um dos meios que lhe reserva o direito pátrio para satisfação de seu crédito, notadamente quando evidenciado o grande número de restrições creditícias (fls. 120/123), bem como de ações judiciais em face da demandada (fls. 124/132), revelando ser a parte ré devedora contumaz.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOERLI ADRIANA DA SILVA JUNKES, liberado nos autos em 24/05/2018 às 16:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0501720-02.2011.8.24.0038 e código EDCD0B8.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 3ª Vara Cível

162
 8

Finalizando, conclui-se que, conforme os elementos de prova dos autos, e já dito, nada há que justifique a impontualidade da parte requerida, motivo pelo qual a decretação de sua falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para, em consequência:

I – **DECRETAR A FALÊNCIA** de **JOINVILLETUR LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.123.047/0001-69, com sede na Avenida Júpiter, 517, bairro Jardim Paraíso, Joinville/SC, CEP 89.226-600, com Contrato Social devidamente registrado e arquivado na JUCESC sob n. 20103415050, em 16/12/2010, a qual tem como objeto social o serviço de agência de viagem (fls. 63/66).

São sócios quotistas e administradores da falida: Maria Bernadete Pauli e Selourdes Sehnem.

II – **DECLARAR** aberta hoje, às 14:00h, a **FALÊNCIA** de **JOINVILLETUR LTDA. ME.**, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05.

III – **FIXAR** o termo legal da falência em 08 de abril de 2011, nonagésimo dia anterior à data do instrumento de protesto (fl. 35);

IV – **DETERMINAR** que os representantes da falida Maria Bernadete Pauli e Selourdes Sehnem, bem como a falida, esta por meio de seu responsável legal devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, compareçam em juízo para as declarações previstas no artigo 104 da nova Lei, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação sob pena de desobediência.

V – **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores ofereçam suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, para fins de Habilitação na forma do artigo 9º da nova Lei, ou suas Impugnações havendo divergência quanto aos créditos relacionados.

VI – **DETERMINAR** a suspensão de todas às ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da Massa Falida, ressalvadas as hipóteses legais previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da nova Lei de Falência (quantias ilíquidas e reclamações trabalhistas).

VII – **NOMEAR** Administrador Judicial o **Sr. Sadi José Goularte**, com endereço profissional na Rua General Câmara, 120, Joinville/SC, CEP 89222-450, Fone: (47) 3425 3548 e (47) 9918 8049, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se pela aceitação ou não do encargo, desempenhando suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da Lei nº. 11.101/05.

VIII – **DETERMINAR**, com fulcro no art. 99, VII da Lei n.11.101/05, como medida de interesse da massa, sejam encaminhados ofícios: a) aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Cidade e ao DETRAN, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis; b) aos Tabelionatos de Protestos desta cidade, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos; c) ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio,



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 3ª Vara Cível

ora determinado, das contas correntes e aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira que possua conta, bem como a remessa de eventuais depósitos ou saldos para conta a ser aberta, em nome da Massa Falida e à disposição do Juízo Falimentar; d) à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação de seu CNPJ, bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado.

Comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos.

Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação da falência no respectivo registro do devedor, devendo constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do artigo 102 de Lei . 11.101/05.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, para que tome conhecimento desta falência.

Certifique-se a Sra. Chefe de Cartório – Analista Jurídica se há outras ações envolvendo a pessoa do falido.

Oficie-se às demais Varas Cíveis desta Comarca, cientificando-lhes acerca da presente decisão.

Publique-se edital, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias e cumprindo-se, integralmente, o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

P.R.I.

Joinville, 28 de julho de 2014.

Rafael Osorio Cassiano
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 28 / 07 / 2014 recebi estes autos conclusos, do MM. Juiz de Direito.

Servidor